

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 214/2024 – SETU/ATJ

PROTOCOLO Nº 22.479.113-5

REF: Contratação de Empresa para prestar manutenção em elevados

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU

Sobreveio a esta Assessoria Jurídica o presente processo para manifestação quanto possibilidade de Secretaria de Estado do Turismo contratar por inexigibilidade de licitação empresa especializada para a realização de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de emergência dos elevadores instalados nas dependências da instituição. Os serviços incluem inspeções regulares, reparos e intervenções emergenciais para garantir a segurança, funcionalidade e eficiência dos sistemas de transporte vertical, conforme as normas técnicas e regulatórias vigentes. A empresa a ser contratada é a única no Brasil que presta serviços de manutenção para as marcas Thyssenkrupp, SUR e Thyssen SUR, conforme atestado de exclusividade apresentado.

Deixa-se de elencar os documentos que compõe o protocolado, sendo certo que serão mencionados, quando e se necessário, ao longo da presente informação.

É o relatório.

1. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

1.1. Da Finalidade e abrangência desta Informação

Inicialmente, é preciso observar que a presente manifestação cinge-se à análise da

legalidade dos procedimentos adotados, especialmente se foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentada, no âmbito do Estado do Paraná, pelo Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 e demais normas de regência, uma vez que as questões técnicas e econômico-financeiras são de inteira responsabilidade dos técnicos da área competente.

Com efeito, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente protocolado, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela autarquia assessorada, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos contidos na norma do artigo 328 do Decreto nº 10.086/2022.

Ressalta-se que algumas observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo administrativo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

1.2. Da avaliação da conformidade legal

Conforme se verifica do Estudo Técnico Preliminar (**fls.03/08**), a contratação pretendida é de empresa especializada para a realização de manutenção preventiva,

corretiva e de emergência de elevadores visa assegurar a continuidade e a transporte vertical em nossas instalações. A manutenção adequada desses equipamentos é crucial para garantir a segurança, a confiabilidade e o conforto dos usuários, além de prevenir interrupções inesperadas que o das atividades e serviços prestados.

Os elevadores, sendo equipamentos essenciais para a acessibilidade e a mobilidade dentro de edifícios públicos e privados, requerem cuidados regulares e especializados para evitar falhas e de risco e prejuízos para a operação. A contratação de uma empresa qualificada é, portanto, uma medida de interesse público, uma vez que assegura a conformidade com as normas de segurança e regulamentos técnicos, minimizando o risco de acidentes e mantendo a funcionalidade.

A manutenção preventiva garantirá que os elevadores funcionem de maneira eficiente, reduzindo a necessidade de reparos emergenciais e prolongando a vida útil dos equipamentos.

Foi anexada às fls. 132 “Declaração de Exclusividade” emitida pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINMETAL e que a TK Elevadores Brasil Ltda detém com exclusividade a manutenção do elevador.

Trata-se, portanto, de inexigibilidade de licitação, uma vez que a contratação só pode ser realizada com a empresa representante exclusiva do evento e se dará em conformidade com o disposto no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c o artigo 154 do Decreto nº 10.086/2022.

Nos termos do artigo 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, **é inexigível a licitação, quando for inviável a competição**, em especial **nos casos de:** I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.**

Já nos termos do artigo 154 do Decreto nº 10.086/2022, “*as hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo **inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição***” (grifo nosso)

A regra, por determinação constitucional, é a existência de processo licitatório destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório. O legislador, no entanto, ressaltou determinadas hipóteses nas quais se pode prescindir da seleção formal, consubstanciada no processo de licitação.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho¹ que “*a comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória*”, bem como, que “*seria imprescindível informar o processo com documentos probatórios da ausência de outra alternativa para a Administração. Isso poderia fazer-se por diligência dos próprios agentes administrativos*”.

Dessa forma, afigura-se possível a contratação direta de serviços fundamentada no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 154 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, desde que provada, de forma robusta, a inviabilidade de competição, inclusive pela ausência de pluralidade de alternativas que atendam às necessidades da Administração Pública. Vale ressaltar que, com a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, a possibilidade de contratação de serviços mediante inexigibilidade de licitação está hoje expressamente consagrada no inciso I do artigo 74, razão pela qual esse dispositivo é que deve fundamentar normativamente o contrato em tela, inclusive no termo de inexigibilidade.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.347.

In casu, informa-se no Memorando nº 090/24 – NAS (fl.02), que:

A empresa a ser contratada é a única no Brasil que presta serviços de manutenção para as marcas Thyssenkrupp, SUR e Thyssen SUR, conforme atestado de exclusividade. O processo será instruído com todos os documentos necessários”.

Cumprе destacar que é de inteira e exclusiva responsabilidade da SETU a conferência da veracidade de tais informações, em especial, certificar-se da real necessidade da contratação do serviço em questão.

1.3. Da comprovação de exclusividade

Verifica-se nos autos a juntada do seguinte documento relativo à necessária comprovação de exclusividade: Declaração de Exclusividade (fl. 132) emitida pelo SINMETAL no qual consta que a TK Elevadores Brasil Ltda detém com exclusividade a manutenção do elevador.

Cabe mencionar aqui a previsão constante na Orientação Administrativa nº 62-PGE, aprovada pela Resolução nº 265/2022:

“Compete ao agente público responsável pelos procedimentos que envolvam contratações diretas a adoção de providências que assegurem, no caso de inexigibilidade de licitação, a veracidade do atestado de exclusividade, do contrato de exclusividade, da declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2022, bem como pela comprovação da veracidade da informação sobre a exclusividade de empresário para a contratação de profissional do setor artístico, nos termos do § 2º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2022.”

Por tudo até aqui exposto, entende-se, em princípio, que o caso em tela enquadra-se na contratação direta, por inexigibilidade, da forma como disposta nos autos.

1.4. Do Agente de Contratação

Cabe destacar que, a despeito de a contratação prescindir do certame licitatório, exige-se procedimento formal apto a comprovar a existência dos requisitos estabelecidos em lei.

Os procedimentos licitatórios e para contratação direta, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº 10.086/2022, deverão ser acompanhados, impulsionados e executados por agente de contratação, o qual deverá ser servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

No presente protocolo, foi juntada a designação, pela autoridade competente, de agente de contratação responsável pelo processo, conforme Resolução SETU 057/2023 e despachou regularmente, participando ativamente do processo.

1.5. Dos requisitos formais – Da instrução Processual

O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o artigo 148 do Decreto nº 10.086/2022 elencam uma série de requisitos a serem observados nos procedimentos destinados à caracterização de inexigibilidade de licitação, *in verbis*, cabendo ao setor competente do NAS/SETU adequar a instrução nos pontos destacados, juntando a documentação ausente ou a complementando, vejamos:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico

preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II – *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

III – *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV – *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

V – *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

VI – *razão da escolha do contratado;*

VII – *justificativa de preço;*

VIII – *autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Seguindo, os procedimentos de contratação do Poder Público devem ser precedidos de planejamento, conforme os arts. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 335 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, razão pela qual constam, em cumprimento ao inciso I do art. 72, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (**fls. 03/08**) e o Termo de Inexigibilidade (**fls. 83/87**), sendo que os ditos documentos serão analisados no subitem específico nesta Informação, apenas para melhor divisão das matérias tratadas.

No tocante ao valor da contratação (incisos II e VII do art. 72), ainda que se trate de matéria técnica que foge do alcance desta Informação, cabe a esta Assessoria alertar que deve o setor competente apurar e comprovar no protocolado a adequação do valor exigido pela pretensa contratada de acordo com a Proposta apresentada, o que vem expressamente afirmado.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece algumas formas de se provar que o preço é compatível com o de mercado, entre elas:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

As propostas da empresa a ser contratada e notas fiscais emitidas para outros entes da Administração e corroborada pelo Memorando nº 090/2024 – NAS, atendem ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que a demonstração que o preço aqui exigido se encontra de acordo com o praticado no mercado, é necessária em atenção à Orientação Administrativa nº 63 PGE, assim como ao dispositivo legal supra referido.

Verifica-se, por sua vez, em atenção ao inciso IV do art. 72, que a documentação orçamentária foi juntada ao processo.

É importante destacar que é de responsabilidade da área técnica a verificação da conformidade dessas declarações para os fins a que se destinam, considerando, inclusive, o momento da contratação, sendo necessário observar no Termo de Referência/Inexigibilidade, o previsto no art. 375 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, in verbis:

Art. 375. *O termo de referência deverá atestar, inclusive nas contratações diretas, a adequação orçamentária da contratação, assegurando o seu alinhamento ao planejamento estratégico estadual, ao plano de contratações anual, e às leis orçamentárias.*

Com relação ao planejamento estratégico e plano de contratações, vale mencionar a Orientação Administrativa nº 57-PGE, aprovada pela Resolução nº 150/2022:

Em cumprimento à Seção IV, do Capítulo I do Título I e ao art. 732, ambos do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, os órgãos/entidades da Administração Pública estadual estarão obrigados a elaborar os respectivos Planos de Contratações Anual a partir do ano de 2023, para implementação no ano de 2024, em consonância com as orientações emanadas da Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes.

Relativamente ao preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada (inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021), bem como a consulta ao CADIN Estadual, GMS e CEIS (inciso III do art. 148, do decreto nº 10.086/2022) e apresentação das demais declarações exigidas (inciso IV do art. 148 do mesmo decreto), constam todos os documentos.

1.6. Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Inexigibilidade

Salienta-se que tais documentos têm natureza integralmente técnica, devendo ser observado o arcabouço normativo na confecção do ETP art. 15 §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e do Termo de Inexigibilidade.

Devemos lembrar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) visa identificar e analisar a necessidade projetada pela unidade administrativa ao efetuar o planejamento estratégico de contratação, evidenciados os problemas e as possíveis soluções do processo de contratação.

É importante se dizer que, mesmo nos casos em que a contratação seja feita por inexigibilidade por fornecedor exclusivo, tal análise deve ser realizada, ainda que seja para informar que não existe outra solução no mercado. De fato, o ETP também tem tal função: a de indicar a existência de apenas uma alternativa – a mais racional e adequada dentre as apresentadas – para a contratação.

Prosseguindo, o Termo de Inexigibilidade deve observar os arts. 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022, sendo também um documento de exclusiva responsabilidade técnica de quem o elaborou, não cabendo a esta Assessoria sua análise.

Com as devidas ressalvas, diante da análise do ETP observa-se que ele se encontra de acordo com a legislação vigente.

No tocante ao Termo de Inexigibilidade de **fls. 83/87** deve-se observar os arts. 19 e 336 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Neste aspecto verifica-se o cumprimento, em regra, do acima previsto.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que a situação do protocolado, em tese, dá amparo à contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 154, do Decreto Estadual nº 10.086/2022).

Reafirma-se que é responsabilidade da área técnica competente a verificação da regularidade formal do protocolado e de seus documentos, o que inclui os requisitos técnicos, orçamentários e financeiros, bem como a realização do juízo de valor a respeito dos fatos que fundamentam a contratação direta.

Ressalta-se que a autorização da inexigibilidade, nos termos do art. 149 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, cabe à autoridade competente (art. 2º, VIII, “a”13, do mesmo Decreto).

Destaque-se, por fim, que deverá, como condição indispensável para eficácia da contratação, ser divulgado o Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

e no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme arts. 94, II14, da Lei Federal nº 14.133/2021 e 15315 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

É a Informação.

Curitiba, 19 de agosto de 2024.

Eliana Raad Flisicoski
Assessoria Jurídica

Ednéia Ribeiro Alkamim
Advogada Pública – OAB/PR 12.346
Resolução Conjunta SEAP/PGE nº 65/2023

Documento: **INFORMACAO214SETUinexigibilidadeManutencaoelevador.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edneia Ribeiro Alkamin (XXX.307.839-XX)** em 19/08/2024 15:56 Local: SETU/ATJ.

Inserido ao protocolo **22.479.113-5** por: **Eliana Raad** em: 19/08/2024 15:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
72556567f7e488017da20b3e075b60ac.